



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.900402/2008-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-01.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2011  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** CASA DAS TINTAS MABA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/07/1992

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-  
CONHECIMENTO.

É defeso a este colegiado conhecer do recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 04/08/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu em 15 de abril de 2004 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do período de apuração de março de 2004 com suposto crédito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente do recolhimento, em 14 de abril de 2004, em valor maior que o devido no período de apuração de julho de 1992.

A compensação não foi homologada por não ter sido confirmada a existência do crédito alegado, tendo em vista que não foi localizado, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pagamento indicado na PER/DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC (DRJ/FLN), que manteve a não-homologação da compensação, ensejando a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Cumpre, preliminarmente, examinar se o recurso atende os requisitos de admissibilidade para que se possa conhecer das razões recursais argüidas.

Note-se então que, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 37, a contribuinte teve ciência da decisão de que ora recorre em 17 de setembro de 2010, que, sendo sexta-feira, dia de expediente normal na unidade preparadora do processo, marca a data do início da contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

Em consonância com o art. 5º do referido Decreto, há de se excluir dessa contagem o dia do início e incluir o dia do vencimento. Dessa forma, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo ocorreu em 19 de outubro de 2010, terça-feira, sendo pois intempestivo o recurso apresentado a partir de 20 de outubro de 2010, inclusive.

Cabe salientar que, por meio do despacho exarado à fl. 71, a unidade preparadora remeteu estes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com confirmação de sua intempestividade, podendo-se inferir que os dias de início e de término do prazo recursal foram de normalidade no atendimento da repartição.

Destarte, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, é defeso a este colegiado dele conhecer.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Assinado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 04/08/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10920.900402/2008-43  
Acórdão nº **3402-01.363**

**S3-C4T2**  
Fl. 73

---